



Número: **0600641-56.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do partido requerente, relativa ao exercício de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP</b>	
<b>DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)</b>	
<b>JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>CARLOS ALBERTO DOMBECK (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ADELINO RIBEIRO SILVA (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36597 166	14/06/2021 19:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 59.048**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600641-56.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**REQUERENTE:** PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR

**RESPONSÁVEL:** JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS ALBERTO DOMBECK

**RESPONSÁVEL:** ADELINO RIBEIRO SILVA

**RESPONSÁVEL:** LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, XX DA RES.-TSE 23.464/2015. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

**1. Diante da natureza jurisdicional da Prestação de Contas, a constituição de advogado é um pressuposto de existência, conforme estabelece o art. 29, XX da Res.-TSE 23.464/2015.**

**2. Verificada a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado para a Prestação de Contas, deve o Partido Político ser intimado pessoal e especificamente para fazê-lo, sob pena de julgamento das**



**contas como não prestadas, nos termos do art. 34, § 4º, I da Res.-TSE 23.464/2015.**

**3. A falta de apresentação da Prestação de Contas anual impõe a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Res.-TSE 23.464/2015.**

**4. Contas julgadas não prestadas.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/06/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em virtude da omissão no dever de prestar as contas partidárias relativas ao exercício de 2017, foi expedida carta de ordem para notificação de ADELINO RIBEIRO SILVA (Presidente) e ofício para notificação de LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD (Tesoureiro), bem como para JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (ex-presidente) e CARLOS ALBERTO DOMBECK (ex- tesoureiro) (id. 27094 – pag. 02/05).

A Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PRP, embora notificado nas pessoas de seus presidente e tesoureiro, deixou de prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 (id. 27094 – p. 1).

Ante a informação, determinou-se a intimação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO, para que suspendesse o repasse das quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual, nos termos do art. 30, III, "a" da Res.-TSE nº 23.546/2017 (id. 27094 – p. 6/7).

Determinou-se à Secretaria que adotasse as providências previstas no art. 31 da Res.-TSE nº 23.464/2015 (id. 29029).

A Secretaria Judiciária certificou (id. 29575) que deixou de dar cumprimento ao despacho, tendo em vista que o Partido Republicano Progressista - PRP não apresentou o



Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, nos termos do art. 4º, V, "a" da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Considerando o teor da certidão de id. 29575, determinou-se a intimação dos requerentes para que apresentassem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (id. 29652).

Devidamente intimados (id. 30670), os responsáveis não apresentaram os documentos solicitados (id. 94843).

Determinou-se a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id. 175491), o qual pugnou pela remessa dos autos ao Setor Técnico, para a realização da análise preliminar, de acordo com o art. 34 da Res.-TSE 23.546/2017.

Determinou-se o envio dos autos ao Setor Técnico (id. 296861), que emitiu exame preliminar (id. 335717).

O partido político e seus responsáveis foram intimados para que complementassem a documentação e prestassem as informações solicitadas pelo Setor Técnico (id. 368266), mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (id. 1183016).

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados a Seção de Controle Interno e Auditoria para prosseguimento da análise das contas no estado em que se encontravam, deixando de determinar a imediata suspensão de repasse do Fundo Partidário à agremiação (id. 1204516).

O Setor Técnico apresentou Parecer Conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, em afronta ao contido no art. 29, XX da Res.-TSE 23.546/2017 (id. 10660416).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela não prestação das contas do partido referente ao exercício de 2017 (id. 11079166).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas é o meio pelo qual a JUSTIÇA ELEITORAL afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas na Lei 9.096/1995 e instruções aprovadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, incidindo, na espécie, a Res.-TSE 23.464/2015, que se aplica ao exame das irregularidades e impropriedades das Contas relativas ao exercício financeiro de 2017.



Assim, conquanto o rito procedural a ser aqui observado seja o da Res.-TSE 23.604/2019, o julgamento de mérito deve ser proferido com base na Res.-TSE 23.464/2015, conforme prescreve o art. 65, *caput* e §§ 1º e 3º, II da Res.-TSE 23.604/2019.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando a ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgado a advogado (id. 10660416).

Ainda, apontou outras anormalidades, quais sejam: i) não apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício; ii) apresentação parcial dos extratos bancários; iii) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 100,00; iv) ausência de declaração de contas bancárias; v) não apresentação do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; e vi) não apresentação de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do órgão partidário sobre as contas prestadas.

Essas últimas falhas poderiam, em tese, ensejar a aprovação das contas com a aposição de ressalvas. Entretanto, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, é imperioso o julgamento das contas como não prestadas, diante da afronta ao disposto no art. 29, XX da Res.-TSE 23.464/2015, com a seguinte redação:

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:*

[...]

*XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;*

Com efeito, considerando que a prestação de contas tem natureza jurisdicional e o advogado é indispensável à administração da Justiça, sua ausência inviabiliza a tramitação do procedimento, consoante o comando do art. 76, § 1º, I do Código de Processo Civil, nestes termos:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

[...]

No caso em exame, em que pese tenha havido a intimação pessoal dos requerentes (id. 30671), estes mantiveram-se inertes, conforme certificado pela Secretaria Judiciária.



Dessa forma, diante da inérgia do Partido as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "b" da Res.-TSE 23.464/2015, que assim dispõe:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV – pela não prestação, quando:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Assim, não tendo a agremiação ou seus dirigentes apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado para prosseguimento da análise de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017, embora regularmente notificados e pessoalmente intimados para essa finalidade, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto durar a irregularidade, nos termos do art. 48, *caput* da Res.-TSE 23.464/2015.

Não se aplica ao caso sob exame a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual da agremiação política incorporadora que, nos termos do inc. II do art. 47 da Res.-TSE 23.604/2019, deverá ser precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, j. em 5.12.2019).

## CONCLUSÃO

Assim, em virtude da omissão, voto pelo julgamento das contas do ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP referentes ao exercício financeiro de 2017 como **não prestadas**, determinando a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto durar a irregularidade, nos termos do art. 48, *caput* da Res.-TSE 23.464/2015.

Dê-se ciência desta decisão ao Diretório Nacional do partido.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

## EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600641-56.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, CARLOS ALBERTO DOMBECK, ADELINO RIBEIRO SILVA, LUIS FERNANDO ARAUJO  
S T E L L F E L D

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.06.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/06/2021 19:34:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106141934127250000035694042>  
Número do documento: 2106141934127250000035694042

Num. 36597166 - Pág. 6